

**FACULDADE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Rebecca Jullie Buarque Malta Carvalho

**A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI: Uma análise do caso Boate Kiss**

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

2023

REBECCA JULLIE BUARQUE MALTA CARVALHO

**A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:
Uma análise do caso Boate Kiss**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor

Professor

Professor

**SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e pela vontade Dele em ter me permitido graduar neste curso.

Aos meus pais e meus irmãos, que são o meu espelho de vida e a minha base, me ensinaram a ultrapassar fronteiras, e me fizeram ser uma pessoa de princípios e valores, obrigada por estarem comigo em todo o caminho.

Aos meus colegas de turma, a presença e a amizade de vocês por todos esses anos certamente marcaram minha jornada.

Ao professor da disciplina de TCC, obrigada por todo aprendizado e pela orientação na construção deste artigo.

A instituição e aos professores do curso de Direito, obrigada por compartilharem comigo tanto conhecimento e ensino, vocês foram pessoas essenciais na construção de quem sou hoje.

E a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

“Toda a glória seja a Deus que, por seu grandioso poder que atua em nós, é capaz de realizar infinitamente mais do que poderíamos pedir ou imaginar” (Efésios 3:20).

**A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:
O exemplo do caso Boate Kiss**

**THE INFLUENCE OF SOCIAL MEDIA ON JURY COURT DECISIONS: The
example of the Boate Kiss case**

CARVALHO, Rebecca Jullie Buarque Malta.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: rebeccajullie.buarque@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo compreende o estudo sobre a influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri no Brasil. Serão analisadas as principais premissas que comprometem a imparcialidade dos julgamentos no tribunal, rompendo assim um dos preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, a saber, o devido processo legal. É imprescindível notar o espaço que a mídia possui na sociedade e seu papel fundamental em propagar informações, desta forma, o estudo se baseia na real função social que a mídia exerce sobre a população, e, em especial, de acordo com o tema exposto, trazendo também os impactos que geram na vida do condenado. Para isso, fez-se necessário pesquisa bibliográfica, documental, estudo de caso concreto, além da análise do ordenamento jurídico, para esclarecer o máximo possível o poder e a influência que as mídias exercem sobre as decisões do júri, analisando, em especial, o caso específico da Boate Kiss e os seus desdobramentos.

Palavras-chaves: Mídias sociais. Influência. Tribunal do Júri. Crimes. Julgamentos.

ABSTRACT

This article comprises the study of the influence of social media on Jury Court decisions in Brazil. The main premises that compromise the impartiality of trials in court will be analyzed, thus breaking one of the fundamental precepts of the Brazilian legal system, namely, due legal process. It is essential to note the space that the media has in society and its fundamental role in propagating information, in this way, the study is based on the real social function that the media exerts on the population, and, in particular, in accordance with the exposed theme, also bringing the impacts they generate on the life of the convict. To this end, bibliographical and documentary research, a concrete case study, in addition to the analysis of the legal system were necessary, to clarify as much as possible the power and influence that the media exert on the jury's decisions, analyzing, in particular, the specific case of the Kiss Nightclub and its consequences.

Keywords: Social media. Influence. Jury Court. Crimes. Judgments.

INTRODUÇÃO

É evidente que as mídias sociais tomaram grande espaço e relevância na vida social, e são significativas nas etapas de formação de opiniões e senso crítico social, tendo em vista a facilidade de alcance e, em muitas vezes, manipulação. Deste modo, quando esse poder de manipulação é utilizado como forma de trazer casos criminais de maneira tendenciosa, pode-se corromper qualquer julgamento.

Diante disso, quando se trata de um caso amplamente divulgado e com grande repercussão que é levado a Júri Popular, há o questionamento se pode haver o prejuízo da imparcialidade do julgamento, trazendo consequências significativas para o devido processo legal e ferindo diretamente as garantias e princípios constitucionais, como o da imparcialidade e presunção de inocência.

Nesse sentido, este artigo busca analisar a influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri, analisando e especificando, o caso da Boate Kiss, diante de uma condenação predeterminada na mídia.

Para tanto, primeiramente foi necessário entender o que é um Tribunal do Júri, quais são suas peculiaridades e a forma de atuação. O capítulo inicial, portanto, discutiu sobre esse mecanismo de exercício da cidadania, analisando os princípios que regem sua instituição.

Posteriormente, foi desenvolvida uma análise, de forma geral, do poder e a influência da mídia nos casos de crimes contra a vida e os principais efeitos que esta notícia pode causar nas convicções dos jurados, diante do julgamento do acusado. Da mesma forma, identificará qual é a função social dos veículos de imprensa e até onde se limita a liberdade de imprensa, para que essa não venha a influenciar as decisões do júri.

Por fim, o presente estudo visa tratar do caso emblemático que marcou o país, com julgamento ocorrido em dezembro de 2021, o Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul e o caso Boate Kiss - em que um incêndio dentro de uma boate causou a morte de 242 (duzentos e quarenta e dois) e mais de 600 (seiscentos) feridos -, buscando trazer uma análise da consistência dos julgamentos proferidos pelos jurados, analisando se houve respeito aos princípios constitucionais ou se os julgamentos são motivados pelo discurso da mídia.

Para tratar do referido assunto, no que se refere a metodologia, será adotada a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, que permitirá ao autor conhecer o alcance

do conhecimento por meio de pesquisas já realizadas sobre o assunto, e também trazendo a luz o Direito Penal, os fundamentos da Constituição Federal e o inusitado Direito Digital.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Historicidade do instituto

Inicialmente, cabe ressaltar que, não há consenso sobre a origem do Júri. Alguns autores, afirmam que o instituto teve origem na Grécia, enquanto outros, como Tornagni (1992, p.362), insistem que a primeira aparição foi em Roma; contudo, maior concordância entre as doutrinas, como Nucci (2015, p. 56), é que a atual estrutura do Júri Brasileiro é de origem inglesa. No Brasil, teve origem no ordenamento jurídico em 1822, pelo Príncipe Regente Dom Pedro I, e tinha jurisdição limitada aos crimes imprensa (RANGEL, 2008, p. 488)

Segundo entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2008), o conselho do Tribunal do Júri era formado por vinte e quatro cidadãos que deveriam ser "homens bons, honrados e patrióticos", tendo certeza que tinham competência para julgar crimes de abuso da liberdade de imprensa. Ainda, deve-se notar que as decisões do conselho acima eram sujeitas a alterações pelo príncipe regente, Don Pedro I, que tinha a prerrogativa de alterar a decisão (PORCIUNCULA, 2022).

A primeira Constituição Federal Brasileira a incluir o Tribunal do Júri foi a de 1824, a qual foi destinada a tomar decisões em matéria civil e criminal (BRASIL, 1824). Sobre a Constituição Federal de 1988, esta prevê o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, XXXVIII, Capítulo I, dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, quando couber julgar crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). A sessão deliberativa do Tribunal do Júri consiste em o juiz presidente e vinte e cinco jurados, sete dos quais serão decididos por sorteio, para criar o conselho de sentença (TOURINHO FILHO, 2013).

Os jurados são responsáveis por admitir ou negar a existência de um fato criminoso imputado ao réu. A decisão é submetida ao chamado "sistema íntimo de convicções", considerando que é baseado na consciência e compreensão dos jurados quanto à fatos revelados e não apenas de acordo com a lei, dado que são pessoas

leigas que fazem o juramento de julgar o assunto com imparcialidade e decidir de acordo com seu próprio senso de Justiça. Após o veredicto dos jurados, o presidente do júri anuncia o veredicto e, neste momento, aplica a lei penal ao caso (TOURINHO FILHO, 2013).

1.2 Princípios do Tribunal do Júri

O júri faz parte do processo de decisão dos crimes dolosos contra a vida e, como tal, faz parte do sistema processual penal. A Constituição Federal de 1988 expressa os princípios fundamentais para o júri no artigo 5º, inciso XXXVIII. Frisa destacar, primeiramente, no que consiste princípios, de acordo com Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 2002, p.60).

Nesse sentido, pode-se entender que os princípios trazem consigo um conjunto de regras ou preceitos e servem de direcionamento e norma para toda a espécie de ação jurídica (PORCIUNCULA, 2022).

Tratando-se do Tribunal do Júri, a Constituição Brasileira trouxe quatro princípios, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais serão analisados neste momento (BRASIL, 1988).

1.2.1 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é uma garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LXXXVIII, “a”, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura ao acusado o exercício pleno da defesa (BRASIL, 1988, s/p).

Desta forma, no entendimento de Marcos Bandeira, a plenitude da defesa consiste em uma defesa precisa, e completa, pois, pelas peculiaridades do procedimento do Júri, faz-se necessário a proteção do acusado, de maneira que a

defesa possa utilizar todos os meios possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos extrajudiciais (BANDEIRA, 2011).

Além disso, como os jurados chegarão a um veredicto com base em sua própria consciência e não em argumentos jurídicos, é fundamental que a defesa também utilize diferentes linguagens e formas de persuasão (BANDEIRA, 2011).

Um método bastante polêmico que foi utilizado no julgamento do caso Boate Kiss e que pode ser considerado um exemplo da aplicação do princípio da integralidade da defesa, corresponde a leitura de uma carta psicografada em nome de uma das vítimas do incêndio, que foi publicado em um livro escrito pelos pais das vítimas. Na carta, a vítima pedia que as pessoas parassem de procurar os culpados por trás das mortes (DAVID, 2021).

Apesar das grandes diferenças de opiniões entre os doutrinadores e juristas quanto ao uso de cartas psicográficas, essa foi considerada legal devido ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, como afirma o entendimento de Marcos Bandeira, poderão ser aceitas provas lícitas produzidas pela defesa, se forem necessárias para provar a inocência do acusado, pois o valor da inocência e da liberdade deve prevalecer sobre o princípio da paridade de armas na interpretação da ponderação de valores (BANDEIRA, 2011).

1.2.2 Sigilo das votações

Sobre este princípio, dispõe Mirabete que:

(...) a natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público(...) (MIRABETE, 2006, p. 494).

O princípio do sigilo do voto visa, portanto, proteger os jurados de possíveis constrangimentos, seja por pressão pública ou do réu, bem como prevenir possíveis desafrontas. Impõe-se, assim, que os jurados votem em segredo, em sala especial, para que as suas decisões individuais não sejam tornadas públicas (MIRABETE, 2006, p. 494).

1.2.3 Princípio da soberania dos vereditos

A decisão do júri é uma sentença judicial e política, dada por aqueles constitucionalmente soberanos: o povo. Esta é uma das razões pelas quais se considera impossível que os juízes substituam os jurados na decisão de um processo; no entanto, se a decisão dos jurados for inconsistente com as provas dos autos, o tribunal de origem poderá, se assim o desejar, iniciar um novo julgamento (OLIVEIRA; OLIVEIRA; CAVALCANTE, 2023).

Entende-se, portanto, que cabe a reforma da decisão do conselho apenas quando, em fatos provados durante o processo, a decisão for totalmente incompatível com as provas dos autos (MARQUES, 1997 *apud* PORCIUNCULA, 2022).

1.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Como exposto, o Tribunal do Júri “[...] detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Atualmente, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto - tentados ou consumados – e seus crimes conexos” (DISTRITO FEDERAL, 2015, s/p).

Conforme consta na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d), foi fixada a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ressaltando que o crime de homicídio culposo não é de competência do tribunal do júri (BRASIL, 1988).

Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça (DISTRITO FEDERAL, 2015, s/p).

Portanto, o jurado pode decidir por razões pessoais, sociais, emocionais, ainda que não presentes no processo, haja vista sua liberdade de escolha no Tribunal. Além do mais, pode o Conselho de Sentença absolver o réu, mesmo que as provas mostrem o contrário, também conhecido como “absolvição de clemência” (PORCIUNCULA, 2022).

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS IMPACTOS DOS NOTICIÁRIOS NA SOCIEDADE E NOS PROCESSOS JUDICIAIS

2.1 Conceito e função da mídia social

A Constituição Federal, em seu art. 5º, nos incisos IV, IX, XIV, XXII, respectivamente consagra como direito fundamental a livre expressão do pensamento, a liberdade de expressão atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, acesso à informação, direito de receber de autoridades públicas informações sobre seus de interesse especial ou de interesse coletivo ou geral, bem como, em seu art. 220, traz uma proibição de restringir a expressão do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou meio (BRASIL, 1988).

Quanto ao conceito de mídia social, entende-se como meios que utilizam a mobilidade e as tecnologias da web para criar plataformas altamente interativas por meio das quais indivíduos e comunidades compartilham, cocriam, discutem e editam conteúdos gerados por usuários (PEREIRA; BARBOSA, 2022).

É evidente que a mídia desempenha papel de importante influência na sociedade, pois é a ferramenta mais rápida e eficaz para a disponibilização de conteúdos informacionais à população, inclusive como forma de garantir o desenvolvimento de uma democracia plena e sem censura; no entanto, nas palavras de Vieira Junior (2022), nota-se que as formas como os conteúdos publicados se espalham rapidamente, com altos compartilhamentos e grandes respostas, o que não é por acaso, pois por detrás dos conteúdos transmitidos existem interesses pessoais e várias estratégias para gerar lucro por meio das propagações de notícias.

Ainda segundo Vieira Junior (2022), é nesse contexto que a esfera do judiciário, especialmente em seu aspecto penal, passa a ser de grande interesse para os meios de comunicação, posto que é vista como uma rica fonte de notícia. No mesmo aspecto, portanto, a imprensa não cumpre seu papel principal de informar e surge o sensacionalismo, onde a mídia, busca transformar a notícia em uma atração pública, que embora estratégico para atingir o público é sem dúvida prejudicial por diversos fatores (VIEIRA JUNIOR, 2022).

2.2 Influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri

Os meios de comunicação desempenham um papel importante no processo penal, na medida em que se apresentam como um elemento de informação e conhecimento da sociedade em relação ao processo penal. Dessa forma, segundo Nucci (2020), dentre tais mecanismos de comunicação pode-se observar aqueles que têm como objetivo exclusivo a divulgação de notícias polêmicas, como casos criminais que geralmente estão sob a jurisdição de um Júri, resultando no aumento da audiência:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando são relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2020, p. 137).

Assim, segundo Vieira Junior (2022), é a partir disso, a forma como a mídia veicula essas reportagens pode levar o acusado, ainda na fase preparatória do julgamento, a ter sua condenação declarada, visto que o Tribunal do Júri é baseado no exercício da cidadania e da democracia na sociedade, pois os réus são julgados por pessoas da sociedade, que julgam de acordo com seus próprios sentidos de justiça e não estritamente de acordo com a lei (VIEIRA JUNIOR, 2022).

No mesmo sentido, tem-se as ponderações de Gonçalves e Mignoli (2018):

O processo criminal brasileiro, pode ser considerado como um dos que mais sofre com esta midiaticização atual, ainda mais quando é utilizada de forma sensacionalista com o intuito de atrair receptores. Pode-se analisar que os casos onde envolvam crime ocorridos em nosso sistema, deveria ter sua condução de forma mais preservada possível a fim de evitar ainda mais tumultos e formações de opiniões precipitadas da sociedade, principalmente nos casos onde serão levados ao Tribunal do Júri, onde há a participação de jurados que fazem parte desta sociedade (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Portanto, nas palavras de Vieira Junior (2022), é impossível, que o ser humano não se associe a essa tese investigativa, muitas vezes equivocadamente trazida pela mídia, pois é difícil desconstruir o que a sociedade tem presenciado inicialmente em termos de investigações criminais, ou seja, jurados condenam com base no que foi visto/testemunhado fora do tribunal, com base em clamor público, independentemente

da autoria e gravidade do crime, e mesmo independentemente das provas apresentadas pela defesa do arguido (VIEIRA JUNIOR, 2022).

A consequência disso é o impacto negativo na vida dos acusados que, por meio dessa construção de imagem pré-estabelecida, leva a ser violado veementemente o princípio da presunção de inocência, tal qual consagrado na Carta Magna 5º inciso LVII, que dispõe que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A exemplo dessa alta exposição de imagem feita pela mídia, tem-se o caso da Escola Base, ocorrido em 1994, em que, seis pessoas, incluindo os proprietários de uma escola primária, localizada na zona sul de São Paulo, foram injustamente acusados de abusar sexualmente de alunos de 4 anos (TOTÔ, 2022).

O caso foi amplamente divulgado, nem mesmo as crianças foram poupadas, manchetes como: “Kombi era motel na escolinha de sexo”, foram estampadas em matérias de jornais, sem oportunidade de ouvir a defesa dos indiciados. Acusados publicamente e julgados pela mídia e pela população, o casal fechou a escola e enfrentou a ruína financeira até o encerramento da investigação por falta de provas, sem que a mídia alardeasse a inocência dos réus da mesma forma que divulgaram sua culpa. O casal dono da escola já faleceu, e a professora foi rotulada de abusadora de crianças e nunca mais trabalhou na área (TOTÔ, 2022). Posteriormente, tendo em vista os erros cometidos pela imprensa no episódio, ganharam destaque e viraram disciplinas obrigatórias nas escolas de comunicação de todo o país (TOTÔ, 2022).

Ao noticiar um crime, a mídia cria juízos de culpa, condena socialmente o acusado sem passar por um julgamento adequado, expõe todos os detalhes dos fatos de forma exagerada, para que se confirme as chances dos jurados condenarem o acusado, com decisões predeterminadas que correspondem ao alvoroço social (PORCIUNCULA, 2022). A esse respeito, Mirault afirma.

Um julgamento com cobertura midiática pode estar viciado desde o início, haja vista que hoje a mídia nefastamente penetra em qualquer lugar, atingindo as pessoas de forma muito forte. Desta forma, desde a ocorrência da ação criminosa e a consequente repercussão pela mídia, o processo investigativo fica viciado, pois a mídia, já no início, influencia policiais e peritos de forma a realizarem seu trabalho com um conceito pré-formado. Não obstante isto, a cobertura do crime pela mídia coloca frente a frente o delegado de polícia e a opinião pública, de forma a contribuir para que toda a investigação seja prejudicada por pressão da imprensa e da sociedade, apressando o inquérito, trazendo danos irreparáveis à persecução criminal e posteriormente ao julgamento (2020, p. 74).

Logo, o objetivo do direito penal é punir um crime, de maneira justa e com base nos princípios legais, a fim de se fazer cumprir a lei e resguardar ao acusado seus direitos e sua dignidade. Devendo pois, buscar evitar julgamentos imparciais e contaminados pela formação de uma opinião midiática, visto que, as consequências de um processo criminal podem ser irreparáveis para o réu, que pode chegar à prisão, e, assim, o sujeito pode perder o que de mais valioso alguém pode ter: a liberdade (PEREIRA; BARBOSA, 2022).

2.3 Proteção Constitucional

2.3.1 Proteção à Dignidade da Pessoa Humana

O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, sem mencionar diretamente “dignidade da pessoa humana”, contempla valores essenciais e imprescindíveis para uma existência digna:

[...] instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (BRASIL, 1988, s/p).

Em relação ao tema acima, entende-se que a sociedade precisa de informações, mas informações coerentes, por meio de reportagens, que prezem em não constranger, não assediar indevidamente, intimidar uma pessoa para obter a informação que deseja, muito menos sem criar informações ou denunciar algo que possa prejudicar o interessado, e, para tanto deve ser absolutamente necessária a aplicação dos ditames constitucionais, devendo ser preservada a dignidade da pessoa humana, seja ela pessoa pública ou não (PINHEIRO, 2009).

2.3.2. Princípio da Presunção de Inocência

A presunção de inocência é uma parte importante da democracia onde todos são iguais perante a lei. A Constituição de 1988 estabelece os princípios que regem esses direitos e garantias fundamentais e contém o princípio da presunção de inocência, que é consequência direta do devido processo legal, conforme disposto no

artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que estabelece: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, s/p).

De acordo com Pinheiro (2009), um dos pontos mais próximos do cidadão comum e que envolve a presunção de inocência é a forma como a imprensa utiliza seu poder para denunciar crimes. Seguindo a lógica das garantias constitucionais, deve ser considerada a inocência de todos até que haja uma condenação seja definitiva; assim, durante todo esse tempo, a pessoa sob investigação tem todos os seus direitos e garantias amparados por lei, devendo ser protegido de qualquer constrangimento durante o processo contra ele. Pinheiro (2009) ainda afirma que, o curso de ação mais coerente seria evitar qualquer exposição, relatar os fatos sem envolver o acusado. Também não é correto o uso de termos como “bandido”, “assassino” ou outros que trazem julgamento precoce e possam ofender a integridade do acusado (PINHEIRO, 2009).

O poder da imprensa é imensurável e pode deixar consequências para toda a vida do acusado; se ele for provado inocente, nada restaurará sua imagem ao que era antes. Com base nesse princípio, assume-se que uma pessoa só pode ser considerada culpada por uma condenação, da qual não caberá mais recurso, pois a presunção de inocência incidiria sobre uma pessoa acusada de cometer um crime (PESCONI, 2023).

2.3.3 Ampla Defesa

Outro princípio, decorrente do primeiro, é o *in dubio pro reo*, que corresponde a uma interpretação limitada: em dúvida a favor do acusado, ou seja, havendo dúvida sobre a culpa do acusado, este deve ser absolvido, pois, para que o juiz o condene, deve estar convencido de que é o autor do crime, e, na dúvida, é melhor absolver o culpado do que condenar o inocente, conforme expressa no artigo 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

O direito à ampla defesa é uma das consequências da presunção de inocência. Se uma pessoa humana é isenta *a priori*, perante as acusações, dispõe de todos os meios legais para se defender delas. (PINHEIRO, 2009).

A presunção de inocência é, portanto, um meio de garantir o tratamento do acusado em todas as instâncias jurisdicionais e, assim, proteger a imagem do preso,

ou seja, do cidadão. A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, através dela, o acusado deixa de ser mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual (PINHEIRO, 2009).

3. CASO BOATE KISS: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1. O Incêndio ocorrido na Boate Kiss

Segundo informações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o acidente ocorreu em 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, Rio Grande do Sul, ocasião em que a Boate Kiss promovia uma festa universitária chamada "Agromerados", organizada por um grupo de estudantes e a banda Gurizada Fandangueira foi uma das atrações (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Durante a apresentação da banda na boate, um dos integrantes acendeu um artefato pirotécnico no palco, causando um incêndio no interior da boate, pois as faíscas geradas pelo aparelho atingiram o teto, que era revestido com espuma para o isolamento acústico do ambiente. O fogo se espalhou rapidamente e causou a morte de 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas e mais de 600 (seiscentos) feridos (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Após o julgamento ocorrido em dezembro de 2021, formadores de opinião, especialmente da esfera jurídica, como o professor de processo penal na Escola de Direito da PUCRS, Felipe Oliveira, e Fabiano Clementel, advogado e também professor na mesma instituição, passaram a discutir a condenação dos 4 (quatro) réus, bem como a considerar irregularidades no julgamento (PEREIRA; BARBOSA, 2022).

O fato ainda é muito debatido e divide opiniões, já que algumas pessoas, buscando justiça, defendem a ocorrência de dolo eventual, cabendo, portanto, ao Júri processar e julgar o caso; enquanto outras defendem a conduta culposa dos réus, considerando o Tribunal do Júri incompetente para julgar o caso, uma vez que o Tribunal do Júri só responde por crimes dolosos contra a vida, aos quais não ocorreu no entendimento deste aspecto (SILVA, 2022).

O caso em comento foi submetido a júri, que condenou os réus; contudo, foi recentemente anulado devido a uma série de irregularidades processuais que

resultaram em prejuízo aos condenados, impedindo a defesa de cada um deles (BONATO, 2023).

No entanto, a anulação deste júri também foi alvo de grandes críticas. No polêmico debate sobre os méritos e deméritos da decisão do júri no caso, o impacto da mídia é evidente e causou um efeito óbvio durante um julgamento cujo resultado era, de fato, previsível (SILVA, 2022).

3.2 O Impacto da Mídia no Julgamento do Caso

3.2.1 A Mídia Sensacionalista

Com base no que foi analisado, podemos demonstrar a existência de influência midiática em casos que, inclusive, se destacaram na imprensa internacional, como o caso da Boate Kiss, que teve repercussão mundial e foi considerado o julgamento mais longo da história do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (PEREIRA; BARBOSA, 2022).

Verifica-se o impacto e a cobrança expressos nos títulos das manchetes divulgadas. Além disso, o caso foi amplamente divulgado na mídia, alimentando a ansiedade social. A mídia começou a acompanhar a vida de cada um dos indiciados no caso da Boate Kiss, e, conforme as investigações se desenvolviam, os meios de comunicação teciam a figura dos condenados, a partir do seu próprio ponto de vista (SILVA; RUBIM, 2023).

Diante de tantos impactos, surge o ativismo judicial: movimentos, passeatas, formação de grupos e sociedades em defesa das vítimas, que começaram a propagar seus interesses e manifestar sua busca por justiça, e para trazer uma resposta tão esperada, acaba por questionar o direito penal e o processo penal enquanto tais. Embora a supremacia da presunção de inocência ainda se aplique, e seja um direito consagrado na Constituição Federal, a mídia conseguiu superar este princípio jurídico, haja vista ter decidido condenar as pessoas que, em sua ótica, acreditava serem responsáveis por tantas mortes e tanto sofrimento (SILVA, 2022).

Nas palavras de Cruz e Stein (2022) a tragédia atrai a atenção das pessoas. Sabendo disso, a mídia através do sensacionalismo sem moderação, choca o público, criando impacto, trazendo o seu envolvimento emocional e, desta forma, a imprensa

e as redes de televisão criam um modelo de informação que confunde (CRUZ; STEIN, 2022).

Tantos são os casos em que a mídia interferiu na formação da opinião dos populares, atingindo a esfera jurídica, como ocorrido no Caso da Isabella Nardoni, menina de 6 anos de idade que foi jogada do 6º andar do prédio em que morava, em 2008, em que, nas palavras do promotor do caso, Francisco Cembranelli (G1, 2008):

(...) praticamente todos os fatos que constam e são investigados no inquérito policial foram amplamente divulgados pela imprensa nacional, seja antes ou depois da decretação judicial do sigilo, sendo de domínio público e impossíveis de serem apagados da mente da chocada sociedade brasileira. (G1, 2008, s/p).

No caso do incêndio na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, essa realidade não foi diferente; a mídia explorou o sensacionalismo, acompanhou e narrou todo o caso, com notícias revestidas de julgamento, focando tanto em opiniões pré-concebidas, sem fornecer base jurídica, e sem fornecer aos réus o amparo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que fez com que a população já condenasse os réus (CRUZ; STEIN, 2022).

A notícia acerca da tragédia logo se expandiu e virou destaque nos principais veículos de imprensa do Brasil e do mundo. Manchetes de destaque em sites como o British Broadcasting Corporation – BBC na Inglaterra, Cable News Network – CNN nos Estados Unidos, com cobertura internacional. No Brasil, revistas como a VEJA, publicou na capa a foto de um caixão com o título “nunca mais” e com a seguinte frase: “que em memória dos 235 jovens mortos em Santa Maria, façamos um Brasil novo, onde ninguém seja mais vítima do descaso, da negligência, da corrupção de valores e da impunidade” (SILVA; RUBIM, 2023, s/p).

Diante da tragédia, a mídia pode ser vista implorando e usando a palavra “impunidade”, termo que evoca revolta e desejo de que alguém seja responsabilizado. Além disso, mais manchetes foram publicadas referentes ao incêndio. O jornal Correio Braziliense publicou reportagem intitulada “quem vai pagar por esse horror? ”. Jornal O Globo publica: “negligência mata 231 jovens no Sul” (SILVA; RUBIM, 2023). Também foi publicado no Jornal GHZ: “Drama em Santa Maria. Incêndio na boate Kiss é o maior número de mortos nos últimos 50 anos no Brasil” (PESCONI, 2023).

Além disso, segundo Pereira e Barbosa (2022), as imagens amplamente divulgadas nas redes sociais chocaram o mundo, causando desespero, comoção

social e sensibilidade com os familiares das vítimas, o que aumentou muito o desejo por justiça e, a partir disso, iniciou-se a busca pelos culpados da tragédia. De igual forma, Pereira e Barbosa (2022), trazem uma crítica à mídia em geral e à forma como ela age, em liderar e influenciar não apenas o processo, mas também a vida pessoas (PEREIRA; BARBOSA, 2022).

3.2.2 O Desaforamento

Desta forma, diante de uma sociedade tão impactada e abalada, ocorreu o instituto do desaforamento, garantia contida nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, que busca garantir a idoneidade do julgamento popular, bem como assegurar o interesse público e a segurança do acusado, com a transferência do local de julgamento para outra região (BRASIL, 1941).

Assim, ocorreu a transferência do local do tribunal do júri de Santa Maria, onde ocorreu o fato, para Porto Alegre, por ser o desaforamento considerado um instrumento imprescindível para se buscar um julgamento minimamente equilibrado (RODRIGUES, 2022).

O desaforamento é utilizado em situações excepcionais, mas o caso da boate Kiss é especial porque rompeu fronteiras municipais, estaduais e nacionais, devido a sua ampla divulgação. Portanto, mesmo com a transferência para Porto Alegre na tentativa de reduzir prejuízos em relação a um julgamento verdadeiramente justo e imparcial, o julgamento pode ficar sujeito a imparcialidade devido a tamanha repercussão do caso (RODRIGUES, 2022).

Contudo, é imprescindível questionar: e se os motivos para o desaforamento também existirem em distritos próximos? A questão torna-se ainda mais relevante quando é analisada sob o ponto de vista de casos de grande cobertura mediática, que são discutidos, por exemplo, neste trabalho (PESCONI, 2023).

Na década de 1950, Francesco Carnelutti já tratava a respeito do fenômeno da publicidade excessiva e do perigo que ela acarreta para a correta avaliação do caso, impossibilitando um julgamento justo. Desta forma, é impossível descartar o sensacionalismo presente no julgamento narrado, uma vez que desde o início a mídia se debruçou sobre o caso, esmiuçando todos os detalhes e atualizando os noticiários em tempo real (CARNELUTTI, 1950 *apud* PESCONI, 2023).

3.2.3 A Anulação do Julgamento

Em setembro do presente ano, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu manter a anulação do júri que tinha condenado quatro réus pela tragédia do caso da boate Kiss, por 4 votos a 1, oportunidade na qual a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revogou as prisões dos réus, conforme informação disponível no próprio site do STJ (BRASIL, 2023).

Os desembargadores se limitaram à análise das preliminares arguidas e não entraram no mérito. Os advogados sustentaram que não houve o julgamento justo e que os jurados foram selecionados após o prazo legal, bem como que a decisão foi contrária às provas do processo. A defesa arguiu alguns pontos importantes, tais como: a formação do conselho de sentença e sorteio de jurados. Além disso, o Ministério Público utilizou do sistema de consulta integrada - ferramenta usada por órgãos de segurança pública e ao qual a defesa não possui acesso - para realizar pesquisas da vida e experiências dos jurados e, sob esse instrumento, não aceitou alguns jurados. Portanto, consolidou o entendimento que não ocorreu a paridade de armas (BRASIL, 2023).

Outros pontos levantados pela defesa foi ter o juiz se reunido em particular com os jurados sem a presença da acusação ou da própria defesa, o juiz questionava os jurados sobre assuntos não presentes no julgamento e, por fim, o silêncio dos réus, uma garantia constitucional, foi usado como argumento aos jurados por um assistente de acusação. Por fim, foi mantida a anulação do julgamento (BRASIL, 2023).

Para o professor de processo penal na Escola de Direito da PUCRS, Felipe Oliveira, ele afirma que, independentemente dos desdobramentos, este tribunal de júri já causa impactos na justiça brasileira, dizendo (CRUZ; STEIN, 2022):

A decisão que vier desse julgamento vai ter um peso muito grande em termos históricos. Um fato extremamente triste e que entra para a história do judiciário. Seja uma sentença condenatória ou uma sentença absolutória, esse processo já entrou para a história jurídica do Brasil., (CRUZ; STEIN, 2022, s/p)

Ora, após a decisão de primeira instância do TJRS, a edição do canal Ciências Criminais, divulgou: “O caso da boate Kiss foi um terrível erro judiciário!”, gerando assim, divisões entre as opiniões públicas acerca da decisão do conselho de sentença, e a volta do debate se ocorreu a presença do dolo eventual ou não. Logo,

mediante do que fora analisado é de fundamental importância salientar/refletir: a mídia foi responsável pela condenação dos réus? A narrativa midiática do caso, condenou os acusados antes mesmo do julgamento de primeira instância? Indagações como essas são cruciais para que se reflita acerca da influência da mídia nas decisões dos tribunais do júri (SILVA, 2022).

Portanto, é de suma relevância enfatizar que não se pode conhecer a narrativa de um crime por meio de informações geradas/provocadas pela mídia, que geraram repercussão, sob pena de espetacularização do evento. Na realidade, é dever dos operadores do direito aterem-se aos fatos do caso e, ainda mais importante, ater-se às alegações trazidas pelas partes, para que se tenha um julgamento justo (SILVA, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi analisado durante o estudo acima, é possível verificar que a mídia deveria ter caráter puramente informativo; no entanto, pode-se ver em suas atuações um caráter sensacionalista em relação a alguns temas, especialmente da área do Direito Penal.

Alguns casos despertam maior interesse nos meios de comunicação social, que geralmente buscam por divulgar os casos que têm agitação social, e esta exploração da mídia, juntamente com o sensacionalismo atribuído as informações divulgadas, resulta na formação do julgamento antecipado do caso através da imprensa, dos meios de informação, e especialmente, dos jurados que virão a formar o conselho de sentença.

No caso analisado, Boate Kiss, descreve-se o quanto ocorreu a intervenção e pressão dos meios de comunicação social e da população por se tratar de um caso de grande visibilidade e com grande número de pessoas envolvidas, tanto vítimas como acusados, o que levou a decisões apoiadas no clamor social. Diante de tudo isso, é correto afirmar que deve haver coerência e imparcialidade entre o direito e a informação, pois, a condenação antecipada por parte dos meios jornalísticos, transforma o réu em um ser monstruoso, ocasião em que ele perde sua dignidade humana antes mesmo do julgamento final e, além disso, é hostilizado pela sociedade e sua família, sendo diretamente afetada pelo preconceito da mídia.

Portanto, é necessário esse equilíbrio entre direito e informação, uma vez que ambos são garantidos pela Constituição, mas com poderes limitados, para que um não acabe sendo superior ao outro, preservando-se a liberdade de imprensa, bem como o princípio da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Por fim, o direito existe para ser aplicado, razão pela qual é extremamente importante ressaltar que a condenação de um indivíduo não deve ser pautada em uma opinião antecipada e tendenciosa, mas devem ser observados o caso concreto, os fatos e os princípios legais e constitucionais que cercam os fatos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. Plenitude da defesa no tribunal do júri. 15 nov. 2011. Disponível em: <https://marcosbandeirablog.blogspot.com/2011/11/plenitude-da-defesa-no-tribunal-do-juri.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BONATO, Isabel Dick. Sobre a (in)compatibilidade entre as decisões no caso da Boate Kiss e o entendimento doutrinário acerca do dolo eventual. 63 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande Do Sul Faculdade de Direito, Porto Alegre-RS, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/001171454.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >Acesso em: 21 abr. 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. >Acesso em: 21 abr. 2023.

_____. Decreto-Lei 3689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em: 21 abr 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate Kiss. 5 set. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx>. Acesso em: 2 out. 2023.

CRUZ, Jonathan Viegas Avila; STEIN, Ana Carolina Filippon. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:: a influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss. *Justiça & Sociedade, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA*, ano 2022, v. 7, n. 2, p. 131-160. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1311-3980-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

DAVID, Luciana Lima Olavo. Boate Kiss: advogada usa carta psicografada para defender vocalista. *METRÓPOLES*, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/boate-kiss-advogada-usa-carta-psicografada-para-defender-vocalista>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2015. Acesso em: 21 abr. 2023. disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunaldo-juri> > Acesso em: 09 out. 2023.

G1. Delegado determina sigilo no inquérito do caso Isabella. 7 abr. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL391269-5605,00-DELEGADO+DETERMINA+SIGILO+NO+INQUERITO+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 3 out. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRAULT, Fernando. A Influência da mídia no tribunal do júri. "todo julgamento é imparcial"? e-book, Amazon.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 56.

OLIVEIRA, Ruben Fonseca de; OLIVEIRA, Ruth Leya Fonseca de; CAVALCANTE, Gercina A. M. Relativização do Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri. Artigo Científico, ano 2023, p. 1-23. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35947/1/TCC%20para%20dep%c3%b3sito.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giulany Marques. A influência das mídias sociais nas decisões do tribunal do júri. Monografia (Direito) - Universidade Potiguar, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26945/2/TCC%20FINALIZADO%20-%20EUDILLA%20E%20SANDRO.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PESCONI, Alanis Maria Laguna. A influência midiática nas decisões do tribunal do júri: análise do caso da Boate Kiss. Artigo Científico, p. 1-27, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/A%20influ%C3%Aancia%20midi%C3%A1tica%20nas%20decis%C3%B5es%20do%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20an%C3%A1lise.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da Constituição Federal. 2009. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdb765d222226f30>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PORCIUNCULA, Brenda Dallavéchia. Monografia. A condenação midiática e sua influência nas decisões proferidas pelo tribunal do júri: uma análise do caso Kiss. 2022. Monografia (Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/BRENDA%20tcc%20v5_merged_organized.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª. ed.: Saraiva, 2002. 781 p. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023..

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Caso Boate Kiss. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 26 set. 2023.

RODRIGUES, Nicolle de Oliveira. Julgamentos midiáticos: a influência da mídia no processo penal e nas decisões do conselho de sentença do tribunal do júri. 2022. 75 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Curitiba., Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24276/1/Monografia%20de%20Nicolle%20Rodrigues%20-%202022%20-%20vers%C3%A3o%20final%20-%20A%20influ%C3%Aancia%20da%20m%C3%ADdia%20nas%20decis%C3%B5es%20do%20Processo%20Penal%20e%20do%20Conselho%20de%20Senten%C3%A7a%20do%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, Giovana Braz da. A influência midiática nas decisões do tribunal do júri: análise do caso Boate Kiss. p. 1-18, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4777/1/TCC%20-%20Giovana%20Braz.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

SILVA, Reniely Santos da; RUBIM, Goreth Campos. CASO Boate Kiss e a Influência Midiática no Julgamento. Revista Científica, Revista Hileia, ano 2023, v. 15, n. 4, p. 129-148, jul-dez. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Vista%20do%20CASO%20BOATE%20KISS%20E%20A%20INFLU%C3%8ANCIA%20MIDI%C3%81TICA%20NO%20JULGAMENTO.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

TORNAGNI, Hélio. Curso de Processo Penal. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TOTÔ, Luiza Cristina Carlos. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. 50 f. Monografia (Bacharel em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28282/1/TCC%20FINALIZADO%20FORMATADO%20P%C3%93S%20APRESENTA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16. ed. Ver. Saraiva, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16049071.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

VIEIRA JUNIOR, Elcio Alcides. A influência da mídia no âmbito dos julgamentos de competência do tribunal do júri. 2022. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNA, Campus Bom Despacho/MG., f. 27. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24631/1/Artigo%20cient%C3%adfico.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.